



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.722111/2016-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.492 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/12/2012

MULTA REGULAMENTAR. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LEI Nº 12.249, DE 11/06/2010, ART. 74, § 17. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 736. Havendo a declaração de inconstitucionalidade da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 736 é incabível a aplicação da penalidade prevista no dispositivo legal reputado inconstitucional.

Recurso voluntário provido para anular a decisão da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa - Relator

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Pedro Sousa Bispo (Presidente) e Renata da Silveira Bilhim. Ausente o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduzo aqui o Relatório da Resolução n.º 3402-003.272, de 25 de novembro de 2021 (e-fls. 395/398):

Trata-se de Auto de Infração para exigência de multa regulamentar com fulcro no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96 pelo indeferimento de crédito no(s) pedido(s) de compensação não homologada, analisados e não reconhecidos em PAF. A fiscalização respaldou o Auto de Infração na redação do dispositivo previsto na Lei nº 12.249/2010, procedendo com o cálculo da multa sobre “o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada” e não sobre o “valor do débito” na forma prevista na redação dada pela Lei nº 13.097/2015.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, em síntese: (1) o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, independentemente de ter sido posteriormente modificada ou revogada; (2) aplica-se, nos termos da legislação, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Intimada da decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

- (i) a nulidade da autuação face o erro no enquadramento legal da autuação, que se respaldou e procedeu com o cálculo do valor supostamente devido com base em legislação não mais vigente à época da autuação, em desconformidade com a expressão do art. 144, §1º, do CTN;
- (ii) a inexistência de infração face a validade das compensações realizadas e não reconhecidos em PAF;
- (iii) que a multa aplicada restringe o direito da Recorrente à compensação, previsto no artigo 170 do CTN e no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Naquela oportunidade o julgamento dos presentes autos foi sobrestado até que houvesse o julgamento até o julgamento administrativo definitivo do processo n.º 10850.720393/2013-47

Através do Despacho de e-fls. 427, os autos foram encaminhados para sorteio e julgamento.

É o relatório

Voto

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Resume-se a questão posta nos presentes autos à análise da incidência da multa prevista no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 13.097/2015) em razão da não homologação das compensações pleiteadas pelo sujeito passivo no Processo n.º 10850-720.406/2013-88.

A matéria foi objeto de decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 769.939 (Tema 736).

Na visão do Ministro Edson Fachin

“(…) o pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria, ao fim e ao cabo, imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.”

A incompatibilidade entre a realização do pedido de compensação e a imposição da multa ora sob análise foi destacada também pela Ministra Carmen Lúcia ao afirmar que

“Assim como a exigência de depósito prévio, a multa prevista no § 17º do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 tem por objetivo a intimidação do contribuinte de forma a desestimulá-lo a apresentar declarações de compensação, incidindo ainda que não haja falsidade no pedido, pelo que frustra o regular exercício do direito de petição.”

Ao final do julgamento foi fixada a seguinte tese:

"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária".

A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 736 teve o seu trânsito em julgado certificado em 20 de junho do corrente e, por força do disposto no art. 62, §2º do RICARF devem os Conselheiros reproduzi-las no âmbito deste Conselho.

Portanto, diante da inconstitucionalidade da multa prevista no §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, há de ser dado provimento ao presente recurso.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Freitas Costa